

ARTIGOS DIVERSOS

Dissensos interpretativos e trabalho em condições análogas às de escravo: a relevância da uniformização jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais

Dissenting interpretations and forced labor: the relevance of case law standardization within Federal Regional Courts

Carolina Muniz de Oliveira

Graduanda em Direito, Universidade Federal da Bahia.
<https://orcid.org/0000-0002-9229-2762>

RESUMO: O presente artigo utiliza-se do reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA para contextualizar a relevância da uniformização jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais quanto à tipificação do crime de sujeição a condições análogas às de escravo. Para tanto, busca-se demonstrar o dissenso interpretativo entre os dois tribunais com o maior quantitativo de processos versando acerca da temática, ilustrando-se, por amostragem, os principais argumentos de suas linhas interpretativas a partir da divergência de entendimento sobre o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro. Feita tal análise, o artigo propõe-se, com base na referida decisão de repercussão geral, a identificar a viabilidade constitucional de se conceber, sob um prisma jurídico, condições degradantes de trabalho como meras expressões das realidades rústicas da zona rural do País. Ulteriormente, argumenta-se que tal interpretação culmina, em verdade, em uma forma de discriminação estrutural e estruturante, que, além de perpetuar a insegurança jurídica do ordenamento pátrio, prejudica fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Palavras-chave: trabalho forçado, divergência jurisprudencial, dignidade humana.

ABSTRACT: Based on the Supreme Federal Court's recognition of general repercussions in the Extraordinary Resource nº 1.323.708/PA, this article contextualizes the relevance of case law standardization regarding the criminal

definition of forced labor amongst Brazilian Federal Regional Courts. With this purpose, it compares the dissenting interpretations between the two Regional Courts with the highest number of forced labor lawsuits in Brazil. Through selected case studies, the main arguments of each interpretative branch regarding the legal asset protected by Article 149 of the Brazilian Penal Code are analyzed. Applying the aforementioned general repercussions, this article discusses the constitutional viability of legally defining degrading labor conditions as mere expressions of “rustic realities” in Brazil’s country zone. In conclusion, it argues that this interpretation results in a structural form of discrimination, which increases legal uncertainty and undermines constitutional fundamentals of the Democratic State of Law, such as human dignity and the social values of labor.

Keywords: forced labor, case law divergence, human dignity.

1. INTRODUÇÃO

Por meio de decisão publicada em 18/08/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) n° 1.323.708/PA, que discute a constitucionalidade da diferenciação, a partir da realidade local, das condições degradantes de trabalho aptas a ensejar a tipificação do crime de sujeição a condições análogas às de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal (CP).

Interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) nos autos n° 0000547-65.2007.4.01.3901, o RE 1.323.708/PA versa acerca da inobservância do texto constitucional pela decisão, uma vez que entendeu pela insuficiência de substrato probatório capaz de responsabilizar penalmente os acusados de aliciar 43 (quarenta e três) trabalhadores rurais para o labor em condições degradantes de trabalho na Fazenda São Marcos, no município de Abel Figueiredo/PA.

Embora tenha reconhecido a precariedade dos alojamentos patronais, a adversidade das condições de moradia dos trabalhadores, bem como a ausência de instalações sanitárias e a inexistência de água potável, com consumo e utilização de águas fluviais, a decisão concluiu que as referidas circunstâncias seriam inerentes à realidade rústica brasileira e, por conseguinte, não culminariam na subsunção típica com base nas hipóteses taxativamente previstas pelo art. 149/CP (BRASIL, 2021c).

Nesse contexto, o acórdão reputou que o trabalho realizado na zona rural do País seria caracterizado por certo grau de desconforto típico, componente intrínseco à natureza rústica de sua execução (BRASIL, 2021c).

Tal linha interpretativa não é entendimento isolado na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRF). Pelo contrário, é, em verdade, interpretação frequentemente adotada pelo TRF-1, órgão do Poder Judiciário com o maior quantitativo de processos versando acerca da temática, conforme apurado por Mesquita e Silva (2016) em levantamento das ações penais ajuizadas e acompanhadas pelo MPF.

Nesse sentido, recorrentes são as decisões prolatadas pelo referido Tribunal que entendem que o bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP seria a liberdade de locomoção dos trabalhadores (FREITAS e JACOB, 2016), relativizando-se, assim, as condições degradantes de trabalho como aptas a ensejar a tipificação penal do referido crime. Por conseguinte, identifica-se nesse posicionamento majoritário uma representação imagética da escravidão, adstrita às especificidades de sua modalidade colonial e que, portanto, desconsidera os desdobramentos das novas e mais sutis roupagens da escravidão contemporânea.

Em esteira diametralmente oposta, o TRF-4, órgão do Poder Judiciário com o segundo maior quantitativo processual acerca do tema, adota interpretação divergente na qual reconhece o bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP como sendo a dignidade da pessoa humana (FREITAS e JACOB, 2016).

De forma majoritária, o TRF-4 não concebe a restrição da locomoção como requisito essencial à tipificação criminal (FREITAS e JACOB, 2016), reconhecendo, desse modo, as condições degradantes de trabalho como violações à dignidade da pessoa humana, inadmitindo a sua flexibilização a partir de parâmetros relacionados à realidade local/geográfica na qual são configuradas.

Verifica-se, portanto, um cenário de divergência jurisprudencial entre os TRF, que, até então, estão distantes de um entendimento uníssono sobre a temática (FREITAS e JACOB, 2016). Diante disso, encara-se o reconhecimento da repercussão geral do RE nº 1.323.708/PA como ponto de partida e ponto de chegada do presente artigo.

Ponto de partida, pois a discussão controvertida situa-se em torno da viabilidade constitucional de se conceber juridicamente condições degradantes de trabalho como meras expressões das realidades rústicas da zona rural do País, analisando-se, por amostragem, os principais argumentos que fundamentam as decisões de ambas as linhas interpretativas dos Tribunais supramencionados.

E ponto de chegada, pois se demonstra que tal impasse jurisprudencial apenas reforça a relevância social, jurídica, política e econômica de se obter um posicionamento do STF para a uniformização da interpretação judicial dos Tribunais, à luz do caráter vinculante do julgamento em sede de repercussão geral (LEMOS, 2017).

Isso posto, o presente artigo propõe-se a identificar se a localização geográfica seria um fator influente no reconhecimento de condições degradantes como típicas do trabalho análogo ao de escravo, arguindo-se, ulteriormente, que tal interpretação culmina em uma forma de discriminação estrutural e estruturante, responsável por perpetuar a insegurança jurídica do ordenamento pátrio e prejudicar fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

2. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONSTRUÇÃO DE PRECEDENTES NORMATIVOS

Arguindo violações aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade do trabalho e redução das desigualdades, bem como sob o esteio probatório de que as condições degradantes de labor às quais foram submetidos 43 (quarenta e três) trabalhadores rurais não seriam mera expressão da realidade rústica local, mas conduta tipificada pelo art. 149/CP, o RE 1.323.708/PA, interposto em face de acórdão prolatado pelo TRF-1, teve sua repercussão geral reconhecida pelo STF e declarada a constitucionalidade da matéria suscitada (BRASIL, 2021c).

Em que pese o referido recurso ainda não tenha sido julgado pelo STF, este já se manifestou incidentalmente acerca do bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP. Conforme apurado por Freitas e Jacob (2016), não obstante pontuais divergências entre seus ministros, a interpretação majoritária do STF, desde 2006, é a de que o crime de redução à condição análoga à de escravo é pautado pela dignidade da pessoa humana.

Tal foi o entendimento esposado no julgamento do RE n° 398.041/PA, que inaugurou o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime tipificado pelo art. 149/CP (FREITAS e JACOB, 2016), eis que demonstrada a “afrenta aos valores estruturantes da organização do trabalho e à proteção do trabalhador.” (BRASIL, 2008a, p.22).

Essa interpretação foi mantida pela Corte Suprema, que, quinze anos após o seu primeiro pronunciamento acerca da matéria, renovou, em 2021, o entendimento

quanto à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Nessa oportunidade, mediante decisão publicada em 15/03/2021, a Segunda Turma do STF negou, unanimemente, provimento ao ARE 1.306.496 AgR/PR, que pleiteava a reforma de acórdão prolatado pelo TRF-4 para que fosse reconhecida a competência processual da Justiça Estadual acerca da referida matéria.

Em contraponto à argumentação do agravante, a Ministra Cármen Lúcia, relatora do caso, entendeu que o TRF-4 decidiu em harmonia com a jurisprudência do STF (BRASIL, 2021a).

Em seu voto, remeteu à fundamentação dos RE n.º 398.041/PA, 541.627/PA e 459.510/MT, julgamentos nos quais o STF reiterou o entendimento de que o tipo penal previsto pelo art. 149/CP se enquadra como crime contra a organização do trabalho (BRASIL, 2021a, p.4), pois

(...) quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. (grifo nosso)

Nessa esteira, conferiu especial destaque ao RE n.º 459.510/MT (BRASIL, 2016a, p.1), publicado em 12/04/2016, cuja ementa e fundamentação repisaram o teor do voto da Ministra Ellen Gracie, redatora do acórdão no RE n.º 541.627/PA (BRASIL, 2008b), publicado em 21/11/2008, o qual discorre expressamente que:

(...) O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. (grifos nossos)

Todavia, não obstante a multiplicidade de julgados nos quais o STF reconhece a dignidade da pessoa humana como sendo o bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP, foi apenas com o reconhecimento da repercussão geral do RE n.º 1.323.708/PA que a Corte Suprema alçou a questão para apreciação específica.

Em voto majoritário de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a suficiência da densidade constitucional suscitada pelo recurso (BRASIL, 2021c, p.6), competindo ao STF, em sede de repercussão geral,

(...) decidir sobre quais seriam as condições necessárias para que se configure o delito de redução a condição análoga à de escravo, à luz das normas constitucionais referentes à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, bem como aos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais e regionais. (grifos nossos)

Neste ponto, cumpre asseverar que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Conforme pondera Lemos (2017), a repercussão geral assemelhar-se-ia a um filtro da atuação do STF, já que torna essencial a demonstração de relevância da matéria suscitada, seja pelo ponto de vista jurídico, econômico, político e/ou social.

Por conseguinte, tal requisito pressupõe que o posicionamento da Corte Suprema deve concentrar-se em questões que ultrapassem barreiras interpartes, cujas limitações processuais devem ser transcendidas para torná-las aplicáveis em outras demandas que versem acerca da mesma temática (LEMOS, 2017).

Para Lemos (2017), o reconhecimento da repercussão geral amplifica a atividade jurisdicional ao dispensar a necessidade de julgamentos minimalistas. Isso porque, ao definir a questão constitucional em uma análise mista entre caso concreto e aplicabilidade abstrata, é capaz de traçar os caminhos materiais a serem genericamente observados nos demais julgados, uma vez que estabelece parâmetros que permitem a uniformização do entendimento decisório.

Acarreta, entretanto, uma interessante reflexão acerca da vinculação das decisões em sede de repercussão geral, tendo em vista que estas não constam no rol elencado pelo art. 927 do Código de Processo Civil (CPC), que define os precedentes a serem seguidos pelos juízes e tribunais.

Todavia, em que pese a ausência de previsão expressa, Lemos (2017) entende que o referido rol seria dotado de caráter meramente exemplificativo, não restringindo a obrigatoriedade vinculante às hipóteses tipificadas.

Nesse contexto, justifica, por meio de uma construção doutrinária que alia os demais dispositivos legais integrantes do ordenamento jurídico e a atuação do STF como

“Corte de Precedentes”, que, se a ausência de reconhecimento da repercussão geral atinge todos os recursos de matéria idêntica, nos termos do art. 1.036, § 8º, do CPC, em sentido contrário, a decisão que a reconhece e possibilita o julgamento de mérito do recurso extraordinário também deve ser aplicada aos recursos sobrestados e idênticos.

Por sua vez, essa lógica seria extensiva tanto em relação ao reconhecimento da matéria constitucional pela decisão de repercussão geral, quanto no tocante ao resultado meritório da decisão paradigma proferida pelo STF (LEMOS, 2017).

Em consonância com Lemos (2017), entende-se que as decisões oriundas do plenário do STF em sede de repercussão geral detêm caráter vinculativo e, portanto, encontram-se inseridas no ordenamento jurídico como precedentes obrigatórios que devem ser observados pelos demais tribunais pátrios em suas razões decisórias.

Assim, torna-se evidente o impacto prospectivo do reconhecimento da repercussão geral no RE n.º 1.323.708/PA, uma vez que o julgamento deste proporcionará ao STF a oportunidade de apreciar especificamente a constitucionalidade da diferenciação, a partir da realidade local, das condições degradantes de trabalho aptas a ensejar a tipificação do crime de sujeição à condição análoga à de escravo, nos termos do art. 149/CP, definindo-se, de modo vinculante, qual o bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal.

3. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DISSENSO INTERPRETATIVO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Uma vez contextualizada a relevância do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 1.323.708/PA pelo STF, passa-se à análise dos principais argumentos que permeiam o dissenso interpretativo entre os dois Tribunais Regionais Federais com o maior quantitativo de ações penais versando acerca da tipificação do crime previsto pelo art. 149/CP.

Para tanto, utiliza-se do levantamento de dados norteador empreendido por Mesquita e Silva (2016) por meio da análise de dados coletados em parceria entre a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, e o Projeto “Ministério Público Federal – MPF contra a Escravidão Contemporânea”, da Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

No referido levantamento, analisaram-se, em fevereiro de 2016, os principais andamentos processuais durante o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2015, tendo sido constatada a prevalência da distribuição de ações penais nos seguintes moldes (MESQUITA e SILVA, 2016, p.4):

(...) 438 (quatrocentos e trinta e oito) ações penais no TRF 1ª região; 17 (dezessete) ações penais no TRF 2ª região; 27 (vinte e sete) ações penais no TRF 3ª região; 62 (sessenta e duas) ações penais no TRF 4ª região; e, por fim, 16 (dezesseis) ações penais no TRF 5ª região. (grifos nossos)

Em análise das ações penais levantadas, Mesquita e Silva (2016) concluem pela recorrência de decisões prolatadas pelo TRF-1, tribunal com o maior quantitativo processual acerca do tema, que entendem que o bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP seria a liberdade de locomoção dos trabalhadores. Por outro lado, o TRF-4, com o segundo maior quantitativo de ações penais, adota linha interpretativa na qual reconhece o bem jurídico tutelado como sendo a dignidade da pessoa humana.

Ante tais dados, e considerando o aumento vertiginoso do número de trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo nas unidades federativas integrantes da jurisdição de ambos os Tribunais Regionais Federais (PLATAFORMA SMARTLAB, 2020), verificam-se, por amostragem, decisões proferidas por cada um dos referidos Tribunais, debruçando-se sobre casos ambientados na zona rural brasileira cujas denúncias relatam a verificação de condições degradantes de trabalho.

A partir desse filtro, busca-se verificar os principais argumentos que lastreiam a divergência jurisprudencial quanto ao bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP, identificando-se, por conseguinte, eventuais argumentos utilizados para relativizar as condições degradantes de trabalho como aptas à tipificação penal em razão da realidade local/geográfica na qual são configuradas.

Isso posto, inicia-se a análise com as decisões prolatadas pelo TRF-1, cuja interpretação majoritária restringe o bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP à liberdade de locomoção do trabalhador.

Proferida nos autos da ação penal n° 0000482-36.2008.4.01.3901, a decisão que rejeitou a apelação criminal do MPF fundou-se na inexistência de evidências quanto à restrição à liberdade de locomoção de 15 (quinze) trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo na fazenda São José, no Município de Brejo Grande do Araguaia/PA (BRASIL, 2019a).

Embora tenha admitido que as condições de trabalho identificadas não eram ideais, a decisão as descreveu como recorrentes na maioria dos casos nos quais se denunciam condições de trabalho tidas por degradantes (BRASIL, 2019a):

(...) deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto; manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho; deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias; deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho; limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor do seu salário; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojados local adequado para preparo de alimentos; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário; deixar de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho; deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Logo, por serem comumente constatadas na realidade rústica brasileira (BRASIL, 2019a), o acórdão foi fundamentado com base no argumento de que as condições degradantes apenas ensejariam condenação nos casos mais graves. Dessa forma, a despeito da verificação das condições de trabalho retromencionadas no caso em concreto, entendeu-se que aquelas seriam inerentes à própria atividade laborativa, não atingindo o grau de gravidade necessário à tipificação de acordo com o art. 149/CP (BRASIL, 2019a).

De modo similar, o TRF-1, também em sede de apelação criminal, interpretou, nos autos n.º 0001402-10.2008.4.01.3901, que a sujeição de 14 (quatorze) trabalhadores às seguintes condições de trabalho não se caracterizaria como labor degradante, embora aquelas tenham sido constatadas por inspeção in loco na Fazenda Boa Esperança, localizada na zona rural de Canaã dos Carajás/PA (BRASIL, 2021d, p.2):

(...) não havia instalações sanitárias (as necessidades fisiológicas deveriam ser feitas no mato); bebiam água de um córrego; dormiam em alojamento precário, coberto de lona plástica e palha, sem paredes laterais; não eram fornecidos gratuitamente equipamentos de proteção individual, inclusive para a manipulação de venenos; (...) (grifos nossos)

Por sua vez, a decisão foi expressa ao reconhecer as referidas condições como irregulares, porém as reputou insuficientes para subsunção ao tipo penal disposto no art. 149/CP, eis que não identificada a supressão ao direito à locomoção dos trabalhadores (BRASIL, 2021d). Desse modo, embora tenha sido constatada a ocorrência de múltiplas irregularidades e violações à legislação trabalhista (ausência dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, alojamentos e refeitórios com precárias condições, ausência de fornecimento de equipamento de

proteção individual, além de outras tantas); a decisão entendeu que tais irregularidades não seriam suficientemente graves ao ponto de ensejar a subsunção dos fatos ao tipo penal capitulado pelo art. 149/CP, impossibilitando, portanto, a responsabilidade penal dos agentes infratores (BRASIL, 2021d).

Na referida decisão, o TRF-1 entendeu conclusivamente que, em que pese verificadas as condições supracitadas nos postos de trabalho, a subsunção típica ao sobredito artigo dependeria da comprovação da restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, praticada pelo empregador ou seu preposto, sobretudo com o uso de meios para retê-los no local de trabalho, de modo a dificultar ou impedir o retorno às suas residências (BRASIL, 2021d).

Registre-se que a desconsideração das condições de trabalho como degradantes se repete com regularidade no âmbito das decisões do TRF-1. Nesse sentido, a decisão prolatada na apelação criminal n.º 0003475-97.2013.4.01.3603, na qual restou demonstrada a sujeição de pelo menos dois trabalhadores às seguintes condições de trabalho nas dependências da Fazenda Visconde de Mauá, localizada na zona rural de Nova Canaã do Norte/MT: 1) ausência de exame médico admissional; 2) moradia em condições precárias; 3) trabalhadores dormindo em redes; 3) ausência de armários individuais; 4) ausência de banheiros; 5) não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); 6) ausência de capacitação do trabalhador para o manuseio de motosserra; 7) jornada de trabalho extenuante; 8) descumprimento de diversas obrigações assumidas em Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT) (BRASIL, 2019b, p.2).

Em que pese relatório de fiscalização in loco ter constatado as condições de trabalho supratranscritas, o entendimento decisório reputou-as como insuficientes para a subsunção típica nos termos do art. 149/CP mesmo após a oitiva em audiência de um dos trabalhadores vitimados. Na assentada, o obreiro afirmou ter morado em barraco coberto de lona à beira da mata, sem paredes, com piso de chão batido e nas proximidades de um córrego. Relatou, ainda, que fazia a comida em um fogão à lenha improvisado no chão e que dormia em redes e em tarimbas de madeira, sem acesso a armários ou banheiros, fazendo as necessidades fisiológicas no mato e tomando banho no rio, mesmo local onde tomava água (BRASIL, 2019b).

A decisão, de modo idêntico àquela previamente analisada, denominou tais condições de irregularidades e violações à legislação trabalhista, que, contudo, não seriam suficientes para caracterizar o crime capitulado no artigo 149/CP, pois demonstrariam mero cenário de descumprimento de normas básicas afeitas à saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho (BRASIL, 2019b), não consideradas degradantes.

Ademais, verificou-se que a linha interpretativa adotada pelo TRF-1 aplica a própria jurisprudência do STF para subsidiar sua argumentação, utilizando-se frequentemente de um recorte minoritário específico, qual seja o voto dissidente do Ministro Gilmar Mendes no já mencionado RE n.º 398.041/PA.

O sobredito recurso foi marco jurisprudencial da Corte quanto ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime tipificado pelo art. 149/CP, tendo o supracitado Ministro, no julgamento em 2006, afirmado que (BRASIL, 2008a, p.61):

(...) o preceito penal primário do art. 149 do CP contém cláusulas indeterminadas – como, por exemplo, ‘condições degradantes de trabalho’ – que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado do suporte fático normativo, abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho.

(...) se até nas cidades brasileiras mais desenvolvidas não é difícil encontrar problemas de inadequação da estrutura de trabalho e de condições desfavoráveis de higiene e saúde pessoal para os empregados, que dirá nos rincões da nação. Conquanto seja desejável que os trabalhadores possam exercer a atividade dentro de padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação de rigor, é preciso atentar para a realidade vivida no interior do país.

Por sua vez, esse raciocínio viabiliza o absoluto descarte das condições degradantes de trabalho como suficientemente aptas para tipificar o crime disposto no art. 149/CP, eis que relativizadas pelos julgadores ante o contexto rural no qual se verificam, reduzindo-se, muitas vezes, o bem jurídico tutelado pelo referido artigo à liberdade de locomoção.

Assim foi a decisão do TRF-1 nos autos n.º 0002457-60.2008.4.01.4300, oportunidade na qual houve entendimento categórico de que a sujeição de pelo menos 61 (sessenta e um) trabalhadores ao labor em condições degradantes na fazenda Campos Lindos, na zona rural de Campos Lindos/TO, não configuraria sujeição ao trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP seria a liberdade de autodeterminação dos trabalhadores, consistente no direito de ir, vir e permanecer, inexistindo submissão à servidão e ao poder de fato do empregador ou de seus prepostos (BRASIL, 2022b).

Mais uma vez, a fundamentação decisória substituiu a caracterização de condições degradantes pelo reconhecimento abstrato da ocorrência de irregularidades e violações à legislação trabalhista no caso concreto. Logo, embora tenha considerado desejável que o

labor ocorresse em padrões mínimos de cuidados, amparados pela legislação, a decisão consignou que seria preciso atentar para a realidade vivida no interior do País (BRASIL, 2022b), razão pela qual descartou a tipificação penal nos termos do art. 149/CP.

Dessa forma, é possível identificar, por meio de análise jurisprudencial sem pretensão exaustiva, que o TRF-1 utiliza determinados critérios interpretativos reiteradamente na construção de seus precedentes judiciais.

Isso porque, quando ações penais apresentam temática afeita à tipificação do crime de sujeição ao trabalho análogo ao de escravo em razão de condições degradantes na zona rural brasileira, o Tribunal entende, de forma majoritária, que a tipificação criminal deve ser pautada de acordo com a violação à liberdade de locomoção do trabalhador, que seria o bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP.

Tal interpretação nega a alternatividade do referido dispositivo, que admite a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo a partir de qualquer uma das hipóteses ali elencadas, não estando a caracterização do crime dependente apenas da ocorrência de supressão da liberdade individual dos obreiros.

Por conseguinte, a linha interpretativa majoritariamente adotada pelo TRF-1 promove a desconsideração das condições degradantes de trabalho como hipótese integrante do referido tipo penal, sendo rebaixada à categoria de mera irregularidade e/ou infração no âmbito trabalhista e/ou administrativo, razão pela qual não ensejaria condenações na seara penal pela alegada ausência de substrato probatório robusto.

Esse argumento é frequentemente substanciado pela invocação do Direito Penal como *ultima ratio*, imputando-se caráter nebuloso aos relatórios de fiscalização dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM) e aos próprios depoimentos das vítimas colhidos em audiência, o que apenas reitera a já preponderante flexibilização, no âmbito do TRF-1, das condições degradantes de trabalho aptas a ensejar a tipificação penal do crime de redução à condição análoga à de escravo na zona rural brasileira.

No entanto, em esteira diametralmente oposta ao posicionamento dominante do TRF-1, o TRF-4, também sob ótica majoritária, rechaça a localização geográfica e o contexto sociocultural da zona rural como termômetro da gravidade das condições degradantes de trabalho.

Por reconhecer a dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP, o TRF-4 entende ser desnecessária a combinação das hipóteses tipificadas

para a caracterização do crime, sendo a identificação de uma delas suficiente para a configuração do delito.

Esse posicionamento pode ser evidenciado na apelação criminal dos autos n.º 5000214-66.2011.4.04.7211, em que restaram comprovadas as condições degradantes de trabalho em uma lavoura de tomates no interior de Santa Catarina (BRASIL, 2021e).

Reconheceu-se que os trabalhadores, além de não possuírem suas respectivas CTPS anotadas, viviam coletivamente em alojamentos precários e inapropriados, sem água potável na frente de labor. A alimentação era acondicionada sem refrigeração, tampouco havendo fornecimento de equipamentos de proteção individual (BRASIL, 2021e).

Ante o referido cenário, a decisão reconheceu a alternatividade penal do art. 149/CP ao afirmar que a configuração do crime exigiria a redução a, pelo menos, uma das condutas previstas pelo dispositivo, consignando que as condições degradantes às quais os trabalhadores foram submetidos eram meios eficazes para violação da dignidade das vítimas (BRASIL, 2021e).

Nesse sentido, as decisões nos autos n.º 5013714-71.2016.4.04.7003, n.º 5004441-20.2016.4.04.7213 e n.º 5000214-66.2011.4.04.7211 são unívocas ao afirmar, de forma expressa, a desnecessidade da restrição à liberdade de locomoção para subsunção típica do crime em comento. Isso porque o TRF-4 demonstrou, em múltiplas oportunidades, compartilhar do entendimento de que, para a configuração do crime disposto no art. 149/CP, não seria necessária a comprovação de coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a sujeição a condições degradantes de trabalho ou às condutas alternativas previstas pelo referido tipo penal (BRASIL, 2021b; 2020; 2021e).

De igual modo, a decisão prolatada nos autos n.º 5000979-29.2014.4.04.7212 dispõe que o crime de redução a condição análoga à de escravo se trata de tipo penal misto alternativo, também denominado de conteúdo variado, e que, portanto, se configura mediante a verificação de qualquer uma das hipóteses tipificadas, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade dos trabalhadores (BRASIL, 2017).

A fim de subsidiar tal linha interpretativa, de modo procedimentalmente similar, mas materialmente diverso do TRF-1, o TRF-4 aplica o entendimento, dessa vez majoritária, do STF. A título exemplificativo, elenca-se decisão em sede de apelação criminal nos autos n.º 5002806-93.2014.4.04.7012, a qual faz menção ao julgamento da Suprema Corte no Inquérito n.º 3412/AL.

Nesse inquérito, restou assentado que, para a configuração do crime do art. 149/CP, não é necessária a comprovação de coação física da liberdade de ir e vir ou o cerceamento da liberdade de locomoção, vez que a submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho já ensejaria a tipificação, tendo em vista as condutas alternativas previstas pelo tipo penal. (BRASIL, 2012a).

Nessa linha, o TRF-4, ao julgar a apelação criminal nº 5000979-29.2014.4.04.7212, entendeu que a demonstração cabal de péssimas condições de moradia e alojamento dos trabalhadores, além da ausência de equipamentos de proteção individual, seria prova suficientemente apta para configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo, justamente na hipótese de sujeição a condições degradantes de trabalho (BRASIL, 2017).

As decisões analisadas são expressas ao reconhecerem que a prestação do trabalho não deve ser vinculada a limitações em relação à alimentação, higiene e moradia do trabalhador, sob pena de configuração de condições degradantes de trabalho.

Isso porque os alojamentos insalubres, desprovidos de infraestrutura básica, sejam em função de condições precárias ou mediante a ausência de instalações sanitárias e oferta de água potável, bem como o não fornecimento de equipamentos de proteção individual e de alimentação adequada, configuram violações à dignidade da pessoa humana do trabalhador, resultando na sujeição a condições de vida desumanas e degradantes de trabalho, nos termos do art. 149, caput, do CP.

Nesses termos, frise-se o entendimento do TRF-4 no recurso em sentido estrito nos autos n.º 5000380-79.2012.4.04.7012, oportunidade na qual o Tribunal rechaçou, inclusive, a flexibilização das condições degradantes de trabalho sob argumentos afeitos à suposta generalidade da hipótese típica e ao contexto socioeconômico dos trabalhadores vitimados (BRASIL, 2012b).

Nessa linha, entendeu-se pela inexistência de ofensa aos princípios da legalidade ou taxatividade, uma vez que, embora o art. 149/CP constitua tipo penal aberto, este apresenta elementos normativos que possibilitam a interpretação segura da expressão “condições degradantes de trabalho” por parte dos julgadores (BRASIL, 2012b).

Dessa forma, no processo em comento, o TRF-4 reconheceu a suficiência dos indícios de que as condições de labor às quais os trabalhadores eram sujeitos seriam degradantes, notadamente em razão da ausência de condições mínimas de higiene, moradia, saúde e segurança. Assim, reputou-se como irrelevantes tanto fatores de ordem socioeconômica, quanto o grau de percepção das vítimas sobre a

situação, tendo caracterizado o delito previsto no art. 149/CP com base no substrato probatório dos autos (BRASIL, 2012b).

Ao interpretar a dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP em suas razões de decidir, a maioria dos desembargadores do TRF-4 compreende que a intenção legislativa, ao tipificar as condições degradantes de trabalho, remete ao núcleo de direitos constitucionais fundamentais, em ressonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil e, portanto, integrantes do ordenamento jurídico nacional.

Nessa linha, o TRF-4 afirmou, no mesmo julgado supramencionado, tratar-se de (BRASIL, 2012b, p.3):

(...) um referencial facilmente perceptível em casos concretos de abusos à dignidade do trabalhador que transbordam da mera violação dos direitos trabalhistas e atingem o ser humano em seu núcleo mais elementar de direitos indisponíveis: saúde, segurança, higiene, alimentação, honra, etc. (grifo nosso)

Deste modo, considerando o grau de violação ao qual os trabalhadores foram submetidos, o Tribunal arremata evidenciando que as condições degradantes de labor concorrem para a nulificação da personalidade daqueles, que, ao serem ceifados da própria liberdade de autodeterminação e conseqüente autonomia, encontram-se em posição de sujeição às circunstâncias desumanas impostas pelos empregadores. Logo, sem alternativas concretas que possibilitem a sua subsistência e a de sua família : “O trabalhador se conforma em sujeitar-se à condição de objeto do seu contratante, que o trata intencionalmente como tal” (BRASIL, 2012b, p.4).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é possível concluir que a dissonância jurisprudencial entre os Tribunais analisados se encontra enraizada na divergência interpretativa quanto ao bem jurídico tutelado pelo art. 149/CP.

Nessa esteira, enquanto o entendimento majoritário do TRF-1 ancora-se na necessidade de violação à liberdade de locomoção dos trabalhadores, o TRF-4, predominantemente, concebe a dignidade da pessoa humana como objeto de proteção do referido tipo penal.

Em decorrência de tamanho contraste interpretativo, observa-se na jurisprudência do TRF-1 um padrão de relativização das condições degradantes de trabalho, verificadas na

zona rural brasileira, como meras irregularidades e/ou infrações trabalhistas, inerentes ao contexto geográfico e às peculiaridades socioculturais das regiões mais remotas do País.

Esse entendimento ancora-se em uma representação imagética da escravidão, adstrita às especificidades de sua modalidade colonial e que, portanto, desconsidera os desdobramentos e as novas, e mais sutis roupagens da escravidão contemporânea.

Consequentemente evidencia-se que tais parâmetros decisórios culminam em uma verdadeira forma de discriminação, que assume faceta tanto estrutural quanto estruturante no ordenamento jurídico: estrutural, pois sistemicamente intrínseca à experiência normativa do Tribunal, que se retroalimenta a partir dos próprios precedentes judiciais em desfavor do princípio da proteção do trabalhador, especificando-se, neste ponto, o trabalhador rural; e estruturante, uma vez que permite, por meio do provimento jurisdicional, a perpetuação do agravamento crônico de desigualdades regionais históricas, que não foram devidamente endereçadas por políticas públicas de reparação.

Em razão disso, compreende-se a relevância multifocal do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 1.323.708/PA pelo STF, que terá a oportunidade de, pautando-se pelas próprias manifestações em sua jurisprudência, definir a constitucionalidade da diferenciação, a partir da localização geográfica, das condições degradantes de trabalho aptas a ensejar a tipificação do crime de sujeição ao trabalho em condições análogas às de escravo, nos termos do art.149/CP.

Desse modo, apenas com uma decisão que reconheça e vincule, de forma obrigatória, os demais tribunais a alçarem a dignidade da pessoa humana como o bem jurídico tutelado pelo referido tipo penal é que será possível prestigiar a intenção legislativa imbuída na Lei Federal n.º 10.803/2003, que elencou, de forma taxativa, as hipóteses de sujeição ao trabalho análogo ao de escravo, dentre elas, a existência de condições degradantes de trabalho.

Compreende-se, portanto, o julgamento do RE n.º 1.323.708/PA como oportunidade necessária para, por meio da uniformização jurisprudencial, que este proporcionará, garantir maior segurança jurídica e coesão integrativa ao ordenamento jurídico pátrio, salvaguardando fundamentos constitucionais norteadores do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

BRASIL - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n° 398.041**. Relator: Joaquim Barbosa. Data de Julgamento: 30/11/2006. Publicação DJe: 19/12/2008.

_____. **Recurso Extraordinário n° 541.627**. Relatora: Ellen Gracie. Data de Julgamento: 14/10/2008. Publicação DJe: 21/11/2008.

_____. **Inquérito n° 3412**. Relatora para o acórdão: Rosa Weber. Data de Julgamento: 29/03/2012. Publicação DJe: 12/11/2012.

_____. **Recurso Extraordinário n° 459.510**. Relator: Cezar Peluso. Data de Julgamento: 26/11/2015. Publicação DJe: 12/04/2016.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.306.496**. Relatora: Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 15/03/2021. Publicação DJe: 16/03/2021.

_____. **Recurso Extraordinário n° 1.323.708**. Relator: Luiz Fux. Data de Julgamento: 06/08/2021. Publicação DJe: 18/08/2021.

BRASIL - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (1ª REGIÃO). **Apelação criminal n° 2008.39.01.000483-1** (Numeração única: 0000482-36.2008.4.01.3901). Relator: Olindo Menezes. Data de Julgamento: 29/07/2019. Publicação DJe: 23/08/2019.

_____. **Apelação criminal n° 0003475-97.2013.4.01.3603**. Relator: Néviton Guedes. Data de Julgamento: 04/06/2019. Publicação DJe: 14/06/2019.

_____. **Apelação criminal n° 2008.39.01.001405-8**. (Numeração única: 0001402-10.2008.4.01.3901). Relator: Néviton Guedes. Data de Julgamento: 24/08/2021. Publicação DJe: 08/09/2021.

_____. **Apelação criminal n° 2008.43.00.002457-4**. (Numeração única: 0002457-60.2008.4.01.4300) Relator: Néviton Guedes. Data de Julgamento: 14/03/2022. Publicação DJe: 29/03/2022.

BRASIL - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (4ª REGIÃO). **Recurso em sentido estrito n° 5000380-79.2012.4.04.7012**. Relatora: Salise Monteiro Sanchotene. Data de Julgamento: 28/11/2012. Publicação DJe: 03/12/2012.

_____. **Apelação criminal n° 5000979-29.2014.4.04.7212**. Relatora: Cláudia Cristina Cristofani. Data de Julgamento: 05/12/2017. Publicação DJe: 08/12/2017.

_____. **Apelação criminal n° 5002806-93.2014.4.04.7012**. Relator: Salise Monteiro Sanchotene. Data de Julgamento: 12/02/2019. Publicação DJe: 13/02/2019.

_____. **Apelação criminal n° 5004441-20.2016.4.04.7213**. Relator: Luiz Carlos Canalli. Data de Julgamento: 04/02/2020. Publicação DJe: 12/02/2020.

_____. **Apelação criminal n° 5013714-71.2016.4.04.7003.** Relator: Luiz Carlos Canalli. Data de Julgamento: 13/04/2021. Publicação DJe: 25/05/2021.

_____. **Apelação criminal n° 5000214-66.2011.4.04.7211.** Relator: Luiz Carlos Canalli. Data de Julgamento: 07/12/2021. Publicação DJe: 13/12/2021.

_____. **Apelação criminal n° 5013714-71.2016.4.04.7003.** Relator: Roberto Fernandes Júnior. Data de Julgamento: 07/12/2021. Publicação DJe: 26/01/2022.

FREITAS, L. C. A.; JACOB, Valena. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: Divergências jurisprudenciais e a omissão do STF no reconhecimento da repercussão geral do tema.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 2, p. 58-77, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2016.v2i2.1627>. Acesso em: 7 de março de 2022.

LEMONS, Vinicius Silva. **A Repercussão Geral no Novo CPC: a Construção da Vinculação da Decisão de Mérito Proferida em Repercussão Geral pelo STF.** Revista Síntese - Direito Civil e Processual Civil, v. 19, p. 58-78, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2017.27946>. Acesso em: 7 de março de 2022.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves; SILVA, Marília Roberta Maia da. **O crime de redução do trabalhador a condições análogas às de escravo e a tramitação dos processos perante o judiciário federal brasileiro.** In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; JACOB, Valena (org.). Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 531-550, 2018. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/11/Relatório-Final-PIBIC-20-laudas.docx.pdf>. Acesso em: 7 de março de 2022.

PLATAFORMA SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas: Distribuição Geográfica 2020.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 9 de abril de 2022.

Recebido: 12/04/2022
Aprovado: 18/06/2022



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.